



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



o **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0297105-53.2021.8.19.0001**

Embargante: ROSANGELA NEI DE MATOS FRANCO DA ROCHA
Embargado: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA - PETROS. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. DOCUMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR O PLEITO MONITÓRIO. ART. 700 DO CPC. CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE COBRANÇAS IRREGULARES. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1. Diversamente do alegado pelo embargante, o acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material, apenas não atende aos anseios do recorrente.

2. Extrai-se da leitura do recurso que a parte embargante se revela apenas insatisfeita com a fundamentação exposta no julgado vergastado.

3. Trata-se de ação monitória proposta por entidade fechada de previdência - PETROS, decorrente de empréstimo inadimplido. O feito foi extinto, sem exame do mérito, ao argumento de que a documentação apresentada seria insuficiente para caracterizar a prova escrita exigida.

4. Os documentos acostados junto a inicial são suficientes a embasar o pleito monitório do apelante. Art. 700 do CPC. Por documento escrito, entende-se ser aquele a que o juiz possa atribuir autenticidade e eficácia probatória.

5. Desde a propositura da ação consignou-se a importância a ser cobrada, com o devido extrato do empréstimo e a prova escrita sem eficácia de título executivo, consubstanciada nas "Clausulas e Condições Contratuais Gerais para Empréstimos" e "Declaração de Solicitação de Empréstimo" com todos os dados da ré e valores envolvidos.

6. Embora tenham sido apresentados alguns documentos apócrifos, as demais provas coligidas aos autos demonstram a existência da relação jurídica, na verdade, a existência da contratação e a inadimplência são incontroversos nos autos. Precedentes.

7. O procedimento monitório tem por escopo abreviar o caminho para a execução, deixando ao devedor a iniciativa do eventual contraditório. Contudo, ofertados os embargos, a cognição é a mais ampla possível, com o fulcro de fornecer ao magistrado condições de decidir com segurança.

8. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados com Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mesmo na esfera de mútuo. Verbete nº 563 da Súmula do STJ.

9. A embargante impugnou a cobrança de taxa de administração, contudo, resta pacificado que tal cobrança é lícita caso esteja expressamente prevista no contrato de mútuo e seja razoável, proporcional e compatível com os custos administrativos reais do empréstimo.

10. Impugnação quanto à cobrança de seguro prestamista e Fundo Garantidor de Crédito que não merece acolhida. Valores que possuem previsões genéricas nas

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

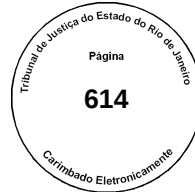
Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 03 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○ **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0297105-53.2021.8.19.0001**

clausulas contratuais, mas que não foram de fato cobrados, conforme documentação apresentada nos autos.

11 Todos os pontos destacados nos embargos de declaração foram expressamente abordados no acórdão proferido. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida.

12. Prequestionamento. O acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais que a parte embargante afirma terem sido violados, mesmo que sem a menção expressa a tais artigos. Art. 1.025 do CPC.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



o **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0297105-53.2021.8.19.0001**

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra o acórdão presente no ind. 565 que deu provimento à apelação da autora para rejeitar os embargos, consolidando o mandado monitório, transformando-o em título executivo judicial, de modo que a ré fica condenada ao pagamento da quantia de R\$ 152.503,25 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos e três reais e vinte e cinco centavos), acrescida de correção monetária, a contar do vencimento, de juros legais desde a citação e encargos contratuais, abrangidos juros remuneratórios e multa, além das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a isenção parcial deferida em sede de agravo de instrumento.

Alega em seus embargos que o acórdão possui omissões, contradições e obscuridades quanto: ao art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil, afirmando a ocorrência de julgamento do mérito ‘per saltum’ e supressão de instância; aos arts. 700 e 373, I e II do Código de Processo Civil, em relação a distribuição do ônus da prova e insuficiência da prova escrita apócrifa e unilateral; à liquidez/certeza do débito, à ausência dos contratos originários da novação e à Súmula 286 do STJ; à revisão contratual fundada no Código Civil (arts. 421, 422, 424 e 480), independentemente do CDC; à vedação de cumulação da taxa de administração com demais encargos (Súmulas 30 e 472 do STJ); e uso seletivo dos documentos apócrifos (arts. 371 e 700 do CPC). Por fim, destaca artigos do Código de Processo Civil, Código Civil, Lei Complementar 109/2001, Constituição Federal e Súmulas, com a finalidade e questionamento.

Contrarrazões no ind. 594.

É o relatório.

Diversamente do alegado pela parte embargante, o acórdão embargado não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material nos pontos destacados, apenas não atende aos anseios da parte recorrente.

Na verdade, extrai-se da leitura do recurso que a parte se revela apenas insatisfeita com a fundamentação exposta no julgado vergastado.

Note-se que *“consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, relatora Ministra Regina Helena*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



○ **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0297105-53.2021.8.19.0001**

Costa, Primeira Turma, Dje 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 24/2/2015.” (AgInt no AREsp 1601044/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020).

Não há o que se falar em omissão quanto à valoração das provas produzidas nos autos, tendo em vista que restou expressamente consignado que os documentos acostados junto a inicial são suficientes a embasar o pleito monitório do apelante.:

“Ao contrário da conclusão da sentença, percebe-se que os documentos acostados junto a inicial são suficientes a embasar o pleito monitório do apelante.

Por documento escrito, entende-se ser aquele a que o juiz, com base na livre apreciação da prova, possa atribuir autenticidade e eficácia probatória.

É incontroverso que as partes firmaram contrato de empréstimo consoantes condições estabelecidas no “Clausulas e Condições Contratuais Gerais para Empréstimos” (ind. 39).

Desde a propositura da ação consignou-se a importância a ser cobrada, com o devido extrato do empréstimo (ind. 45), restando observado o valor da dívida em discussão; a prova escrita sem eficácia de título executivo, consubstanciada nas “Clausulas e Condições Contratuais Gerais para Empréstimos”, “Declaração de Solicitação de Empréstimo” com todos os dados da ré e valores envolvidos (ind. 56).

Importante observar que a existência da contratação e a inadimplência são incontroversos nos autos.

De fato, observa-se que as “Clausulas e Condições Contratuais Gerais para Empréstimos” e a “Declaração de Solicitação de Empréstimo” são apócrifo, no entanto, os demais documentos coligidos anexos à inicial são relevantes para fins de identificação do negócio jurídico entabulado pelas partes.”.

Foram ainda destacados precedentes desta Corte em casos semelhantes em que a PETROS propôs ação monitória em face de mutuários inadimplentes, cujas ações estão fundadas em documentação praticamente idêntica a do presente feito.

Não há o que se falar em julgamento indevido do mérito, a media que restou expresso:

“Assim sendo, é possível afirmar que a parte autora da presente ação monitória cumpriu seu dever de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, apresentando documento consubstanciado em indício de prova





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



o Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0297105-53.2021.8.19.0001

escrita de seu crédito, por outro lado, é da autora o ônus de comprovar que não existiu o negócio, a falta de causa subjacente, que há vício de origem, ou que já procedeu ao pagamento do débito, o que não ocorreu.

Mais uma vez, destaca-se que a relação jurídica entre as partes restou comprovada e é incontroversa.

Ou seja, a parte autora aparelhou a inicial com prova da existência do débito. Caberia à ré realizar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu, em desatenção ao artigo 373, II do Código e Processo Civil”.

Quanto às alegações de mérito da embargante, não se observa qualquer omissão ou contradição:

“A alegação meritória da embargante restringe-se a excesso de cobrança, ante a irregular cumulação de taxa de administração com outros encargos, venda casada do Fundo de Garantia de Operações – FGO, obrigatoriedade de contratação de seguro prestamista, sendo necessária a revisão das operações desde a origem.

Sem razão a apelada.

Conforme já consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a natureza jurídica das Entidades Fechadas de Previdência Complementar impõe um tratamento distinto daquele conferido às instituições financeiras de mercado ou às entidades abertas de previdência.

Neste sentido, o teor do Verbete nº 563 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é claro ao afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados com Entidades Fechadas de Previdência Complementar, mesmo na esfera de mútuo.

A relação não se qualifica como de consumo, pois inexistente oferta de serviços no mercado amplo. Admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e consequentemente das políticas de superendividamento nele previstas, como pretende a apelada, desvirtuaria o sistema de custeio paritário e o equilíbrio atuarial do plano. Vide precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLÍNIO DE OFÍCIO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às relações entre entidade de previdência privada e seus participantes, fixando a competência territorial no foro do domicílio da autora, com declínio de ofício da competência territorial.

2. O acórdão recorrido aplicou o CDC com base na Súmula 321/STJ, reconhecendo a prerrogativa do consumidor de litigar em seu domicílio, e admitiu, excepcionalmente, o declínio de ofício da competência territorial para garantir o princípio do juiz natural.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 03 cciv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



o **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0297105-53.2021.8.19.0001**

3. A recorrente alegou inaplicabilidade do CDC às entidades fechadas de previdência complementar, sustentando que a competência territorial deveria ser fixada no foro da sede da pessoa jurídica demandada, conforme o CPC, e que a incompetência territorial, sendo relativa, não poderia ser reconhecida de ofício.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades fechadas de previdência complementar; e (ii) saber se a incompetência territorial, sendo relativa, pode ser reconhecida de ofício.

5. **O Código de Defesa do Consumidor não se aplica às entidades fechadas de previdência complementar, conforme a Súmula 563/STJ e jurisprudência consolidada, que restringem a incidência do CDC às entidades abertas de previdência complementar.**

6. A competência territorial, por sua natureza relativa, não pode ser reconhecida de ofício, conforme disposto na Súmula 33/STJ.

7. A escolha do foro pelo consumidor deve observar as regras gerais de competência previstas na legislação processual, sendo vedado o declínio de ofício em casos de competência territorial relativa.

8. No caso concreto, a decisão de declínio de ofício da competência territorial para o foro do domicílio da autora violou a disciplina legal aplicável, devendo ser afastada.

9. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da incompetência territorial e determinar que o feito continue a tramitar no juízo de origem.

(REsp n. 2.146.454/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

A embargante impugnou a taxa de administração, contudo, resta pacificado que tal cobrança é lícita caso esteja expressamente prevista no contrato de mútuo e seja razoável, proporcional e compatível com os custos administrativos reais do empréstimo, exatamente como ocorre nos caso dos autos, valendo destacar o tem 4.1 do Contrata (ind. 39) e valores discriminados no extrato do ind. 45.

Com relação ao seguro prestamista, a princípio, não se observaria irregularidade em sua cobrança, diante da expressa previsão contratual nas cláusulas gerais (ind. 39).

Contudo, na “Declaração de Solicitação de Empréstimo” (ind. 56), em que constam os dados específicos do contrato da apelada, restou consignado que o seguro prestamista “não se aplica”, confirmando a inexistência de cobrança a este título está o extrato do ind. 45. Ou seja, verifica-se que a embargante sequer é cobrada pelo item que impugna em seus embargos.

Da mesma forma o Fundo Garantidor de Crédito, pois apesar de constar das cláusulas gerais com a observação de que seria cobrado apenas “quando cabível”, não restou previsto na “Declaração de Solicitação de Empréstimo” e no extrato dos valores cobrados.

Observe-se que ao ser questionada quanto à prova que pretendia produzir, a ré pleiteou apenas a prova documental (ind. 318), acostando documentos no ind. 331/335, sendo incabível ainda eventual alegação de cerceamento de defesa.

Forçosa a conclusão de que a embargada, quanto ao mérito, apresentou apenas alegações genéricas, incapazes de refutar a exigibilidade do crédito aqui perseguido..”.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

○ **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0297105-53.2021.8.19.0001**

Válido salientar, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem meio adequado para obter o reexame de matéria já decidida.

Quanto ao prequestionamento, o acórdão vergastado enfrentou devidamente a matéria referente aos dispositivos legais que o embargante afirma terem sido violados, mesmo que, em alguns casos, sem a menção expressa.

De qualquer forma, importante destacar o disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil que estabelece uma ficção legal de prequestionamento em caso de não admissão e rejeição dos embargos declaratórios:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Por tais razões, **voto no sentido de conhecer e rejeitar** os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator